

ATO TRT GP Nº 013/2010

João Pessoa, 21 de janeiro de 2010

Regulamenta o Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do ATO Nº 150/2009, emanado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, Decreto nº 977/93, IN nº 12/93;

Considerando a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do ATO Nº 150/2009 – CSJT – SE, de 21/09/2009,

R E S O L V E

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar tem por finalidade oferecer aos magistrados e servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, envolvendo:

I - educação anterior ao ensino fundamental, com o objetivo de promover o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequada;

III - proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Art. 2º A Assistência Pré-Escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício neste TRT da 13ª Região e tem por objetivo propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Parágrafo único – O Programa é extensivo aos servidores requisitados,

removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º São beneficiários do Programa da Assistência Pré-Escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores deste Regional, na faixa etária compreendida entre o nascimento e cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

- a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor; e
- c) o menor sob guarda ou tutela judicial do magistrado ou do servidor.

§ 2º A assistência pré-escolar será concedida também ao dependente excepcional de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à faixa etária prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º O dependente será excluído do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:

- I – completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;
- II – ocorrer seu óbito;
- III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite, ou
- IV – o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
 - a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
 - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
 - c) perder a guarda ou a tutela do menor, ou
 - d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea “c” do inciso IV.

Art. 5º O benefício de que trata este Ato será prestado na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor da assistência pré-escolar, expresso em moeda corrente.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título de benefício da Assistência Pré-escolar será o fixado em Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 19 do Ato Nº 150/2009 – CSJT.GP.SE, de 21/09/2009.

Art. 6º O benefício é devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.

Art. 7º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

Art. 8º Nos casos de separação judicial, divórcio, ou quando a guarda do dependente não couber ao magistrado ou servidor, o benefício da assistência pré-escolar será creditado a esses e por eles repassado a quem de direito, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Art. 9º O benefício de que trata este Ato não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 10. A execução do Programa de Assistência Pré – Escolar será de competência do Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal – SAPPE, que deverá manter sistema de acompanhamento do referido Programa, abrangendo:

- I - o controle das informações dos beneficiados;
- II - a evolução mensal das despesas com o programa.

Art. 11. As inscrições para inclusão no Programa serão realizadas no Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, devendo o magistrado ou servidor apresentar:

- I - requerimento específico;
- II – cópia da certidão de nascimento do dependente;
- III - declaração de que o benefício não é concedido a ele ou a seu cônjuge ou companheiro(a) por outro órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela.

§ 2º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.

§ 3º Nas hipóteses do art. 8º , deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

Art. 12. Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente, informando essa condição.

§ 1º O atestado de que trata o *caput* será apresentado à unidade técnica competente, que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2º A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 13. Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou de pagamento de mensalidade à creche,

instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Art. 14. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 15. O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para este Tribunal, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício por este Regional, ou no Órgão de origem, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pelo usufruto do benefício por intermédio deste Tribunal, deverá providenciar os documentos arrolados no art. 11 deste Ato.

Art. 16. Os requerimentos de magistrados protocolizados em data anterior à publicação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000033357, produzirão seus efeitos financeiros a contar de 15/05/2009, data da publicação da referida decisão.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à percepção retroativa de que trata o *caput* aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até o dia 30/10/2009, observados os requisitos constantes deste Ato.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente o ATO TRT GP Nº 276/2008.

Dê-se ciência.

Publique-se no DJ_e.

EDVALDO DE ANDRADE
Desembargador Presidente